



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNAL "MIRANTE" CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO (Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.98)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Julho de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do director do jornal "Mirante", de Miranda do Corvo, assim redigida:

*"Venho solicitar (...) um parecer sobre uma situação que se passou na sessão pública da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, no dia seis deste mês, entre um redactor deste jornal e o presidente da edilidade.*

*"Terminada a sessão, o presidente da autarquia informou o jornalista deste mensário, António Ventura, que nas próximas reuniões não podia utilizar o gravador para recolher informação.*

*"O edil baseou-se numa deliberação da autarquia, aprovada por maioria, que recusa a gravação das sessões. No nosso entender, esta deliberação apenas abrange a Câmara Municipal e não a Comunicação Social, pois não cabe às autarquias regulamentar a imprensa.*

*"Imaginamos que a rádio local queria transmitir sons de uma sessão pública. Não podia? Parece-nos lógico que sim, e até mesmo transmiti-las em directo.*

*"Entendemos que a atitude do autarca restringe o direito à informação nas fontes públicas consagrado na Lei portuguesa. Pelo exposto, solicito (...) um parecer, a fim de adoptarmos medidas no caso do jornalista deste jornal vir a ser impedido de gravar certas partes das próximas sessões públicas da Câmara Municipal de Miranda do Corvo".*

I.2 - Oficiou-se ao presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, a fim de que se pronunciasse sobre o assunto.

Respondeu, no que interessa ao processo da queixa em apreciação, o seguinte:

*"1 - Por deliberação da Câmara Municipal de 2 de Fevereiro do ano em curso, foi decidido que não há necessidade de gravar as reuniões de Câmara, aliás como sempre aconteceu nos quase 20 anos de gestão do PPD/PSD nesta autarquia.*

*"2 - Só neste mandato esta questão se levantou, não por necessidade, mas tão somente por tomada de posição política.*

./.

1377



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"3 - Por outro lado sempre foi possível transcrever para as actas tudo o que é deliberado no órgão, até exaustivamente, como se pode verificar na cópia agora enviada, pelo que se nos afigura não haver necessidade de tal gravação.

"4 - De todas as reuniões é lavrada a correspondente acta que é pública, e da qual existe um exemplar na secretaria da autarquia, para consulta de todos quantos o desejem, incluindo obviamente a imprensa.

"5 - Daí que o direito à informação não seja restringido, até porque o jornalista (?) presente pode colher todas as notas que entender, dado que está presente durante a reunião.

"6 - Na reunião em causa o jornalista (?), que não se identificou como tal, procedeu à gravação da reunião de forma escondida, o que pressupõe má fé, não tendo no início da reunião participado tal intenção.

"7 - As reuniões continuarão a não ser gravadas (...)"

Junta, a título de exemplo, cópia da acta da reunião da Câmara Municipal de 16 de Março de 1998.

### II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atentas as disposições conjugadas das alíneas a) do artigo 3º e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que respectivamente estabelecem *"cabere-lhe assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa"* e *"apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas"*.

II.2 - Queixa-se o jornal "Mirante", de Miranda do Corvo, contra a Câmara Municipal local, por esta o impedir de gravar as suas sessões públicas.

Argumenta a Câmara que o faz porque, em 2 de Fevereiro de 1998, deliberou que "não há necessidade" de se gravarem aquelas reuniões.

II.3 - Ora, uma reunião pública de uma Câmara Municipal é um acontecimento aberto à generalidade dos cidadãos, não havendo legitimidade e muito menos cobertura constitucional ou legal para, em seu torno, se ensaiarem processos de secretismo ou de falta de transparência.

Acresce que um acto com tais características, promovido por uma entidade pública, constitui inequivocamente uma fonte oficial de informação, não podendo de forma alguma limitar-se, relativamente a ele, o acesso ou o trabalho dos órgãos de comunicação social.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.4 - A Câmara Municipal de Miranda do Corvo tem, evidentemente, a faculdade de considerar que "não há necessidade" de ela própria proceder à gravação das suas sessões públicas.

Mas não pode - porque tal não lhe é consentido pela Constituição da República e pelas leis do Estado de direito democrático em que vivemos - decidir do modo como os "media" devem fazer a cobertura de tais sessões....

Trata-se de matéria que escapa ao campo de intervenção da Câmara Municipal de Miranda do Corvo - como, aliás, de qualquer outra entidade oficial -, porque respeita ao exercício da liberdade de imprensa, condição "sine qua non" da democracia.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do jornal "Mirante", de Miranda do Corvo, contra a Câmara Municipal local, por esta o impedir de gravar as suas sessões públicas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que a decisão daquela entidade carece de fundamento legal.

Assim, a AACS apela à Câmara Municipal de Miranda do Corvo no sentido de se abster de tomar medidas lesivas da liberdade de imprensa, consagrada na Constituição da República.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Julho de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

TL/AM

1374